

"GOTAS NO OCEANO"

- 44^a GOTA -

MAIO / 2008

Autoria: Dra. Cristiane Sandes

FORMAS DE CONDUTA **AÇÃO E OMISSÃO**

A conduta é o comportamento voluntário humano, avaliado pelo direito. No Direito Penal, o conceito de ação tem uma acepção ampla, que abrange tanto o conceito de ação propriamente dito, como de omissão.

Os crimes podem ser praticados por meio de uma ação – crimes comissivos -, ou por meio de uma omissão – crimes omissivos.

Os crimes comissivos consistem no ato de fazer, numa conduta positiva, praticada pelo sujeito ativo. Ex.: Matar alguém – o sujeito ativo pratica uma ação.

Já os crimes omissivos caracterizam-se pelo “não fazer”, consistem numa abstenção por parte do sujeito ativo. Ou seja, quando deveria agir, este não fez nada. Com relação a estes o Código Penal Brasileiro adotou a teoria normativa, segundo a qual, a omissão somente terá relevância causal se existir uma norma impondo o dever jurídico de agir. Tais espécies penais subdividem-se em omissivos próprios e omissivos impróprios ou comissivos por omissão.

Os crimes omissivos próprios são crimes de mera conduta. A Lei pune a simples omissão, independentemente do resultado, não há o dever jurídico de agir. Nestes casos, a omissão é suficiente à consumação, como por exemplo, no crime de omissão de socorro (art. 135 CP).

Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, somente podem ser praticados por determinadas pessoas. Tais pessoas, chamadas “garantes”, têm o dever legal de impedir o resultado e de zelar pela proteção de alguém.

O Código Penal, em seu art. 13, dispõe quem tem o dever de proteção, são eles: os parentes próximos entre si, quem, de alguma forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, ou, aquele cujo comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado.

Os crimes omissivos impróprios podem ter como elementos subjetivos o dolo ou a culpa, cabendo a análise ao caso concreto. Uma forte característica desse tipo penal é a de possuir a descrição relativa aos crimes de ação, sendo, contudo, praticados por meio de uma omissão.

Por se tratarem de crime de resultado, comportam a possibilidade de tentativa, como, por exemplo, no caso do professor de natação que abandona seu aluno no meio da piscina, para que se afogue, não ocorrendo o resultado graças à intervenção de uma terceira pessoa.

Referências bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo, Atlas, 2003.
JESUS, Damásio Evangelista de. DIREITO PENAL. Vol. I. São paulo, Saraiva, 2000.
BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.